

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, TERÇA-FEIRA, 20 DE OUTUBRO DE 2020.

N° 3061



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PTB)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (Cidadania)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)
2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)
3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)
4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:
Dep. Claudia Lelis
Dep. Jair Farias - Vice-Pres.
Dep. Ricardo Ayres - Pres.
Dep. Valderez Castelo Branco
Dep. Vanda Monteiro

MEMBROS SUPLENTES:
Dep. Amália Santana
Dep. Elenil da Penha
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Olyntho Neto
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:
Dep. Amélio Cayres
Dep. Ivory de Lira
Dep. Issam Saado - Vice-Pres.
Dep. Olyntho Neto

MEMBROS SUPLENTES:
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Valderez Castelo Branco

Dep. Nilton Franco - Pres. Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:
Dep. Jair Farias
Dep. Zé Roberto Lula - Vice-Pres.
Dep. Nilton Franco
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTES:
Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Valdemar Júnior

Dep. Valdernar during
Dep. Fabion Gomes - Pres.
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Valdernar during
Dep. Valdernar during
Dep. Valdernar during
Dep. Valdernar during

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTES:
Dep. Elenil da Penha - Pres. Dep. Valdemar Júnior
Dep. Prof. Júnior Geo - Vice-Pres. Dep. Ricardo Ayres

Dep. Olyntho Neto Dep. Valderez Castelo Branco

Dep. Vilmar de Oliveira Dep. Amélio Cayres Dep. Zé Roberto Lula Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:
Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.
Dep. Prof. Júnior Geo - Pres.
Dep. Valderez Castelo Branco
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTES:
Dep. Amália Santana
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Fabion Gomes
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Eduardo S. Campos

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTES:

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTES:

Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.
Dep. Valderez Castelo Branco - Pres.
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTES:

Dep. Luana Ribeiro - Pres.

Dep. Valderez Castelo Branco
Dep. Cláudia Lelis

Dep. Amália Santana

Dep. Eduardo Siqueira Campos Dep. Valdemar Júnior Dep. Prof. Júnior Geo Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres. Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTES:

Dep. Luana Ribeiro Dep. Olyntho Neto
Dep. Léo Barbosa - Pres Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Pres. Dep. Ivory de Lira

Dep. Valdemar Júnior Dep. Eduardo Siqueira Campos

Dep. Zé Roberto Lula Dep. Claudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTES:

Dep. Amália Santana - Pres.
Dep. Ivory de Lira
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Claudia Lelis
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Valderez Castelo Branco
Dep. Eduardo Siqueira Campos

Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres. Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTES:

Dep. Claudia Lelis - Pres.

Dep. Issam Saado

Dep. Eduardo do Dertins - Vice-Pres.

Dep. Prof. Júnior Geo

Dep. Valdemar Júnior

Dep. Ricardo Ayres

Dep. Fabion Gomes

Dep. Vilmar de Oliveira

Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUI-LOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTES:

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 44/2020

Palmas, 3 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual Antonio Poincaré Andrade Filho Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins NESTA

ANO XXIX PALMAS, TERÇA-FEIRA, 20 DE OUTUBRO DE 2020

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei 28, de 10 de junho de 2020.

Trata-se de Proposição que busca assegurar aos locatários de imóveis comerciais, no âmbito do Estado do Tocantins, O abatimento proporcional de valores de locação em virtude da determinação de fechamento e interrupção das atividades comerciais para atendimento das medidas de combate à COVID-19.

Em primeiro ponto, com o propósito de desempeçar a compreensão relativamente ao teor ali abordado, antes mesmo de partir para a análise cabível e a apresentação das razões que me compelem à aposição de veto, é preciso esclarecer que, tal como constituída, a matéria não se amolda ao campo de domínio do direito consumerista, não sendo possível, portanto, invocar a competência concorrente para legislar nessa temática, assim como revela o entendimento jurisprudencial registrado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de locação regido pela Lei n. 8.245/1991, porquanto, além de fazerem parte de microssistemas distintos do âmbito normativo do direito privado, as relações jurídicas não possuem os traços característicos da relação de consumo, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990' (Grifado)

(AgRg no AREsp n. 101.712/RS, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 6/11/2015).

Destarte, olvidando 0 princípio fundamental da livre iniciativa, insculpido no inciso IV do art. 1º e no caput do art. 170, ambos da Constituição Federal, a Proposição se dedica a abordagem exclusivamente inerente à intervenção em relações locatícias, relações estas já disciplinadas pela Lei Federal 8.245, de 18 de outubro de 1991.

Na preleção de José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo", o preceptivo é detalhado em valiosa composição semântica, estimando que "a liberdade de Iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato."

Significa dizer, mais que isso, que seu teor se recobre de feição de norma típica do direito civil, a respeito do qual a competência para legislar é privativa da União, tal como dispõe o art. 22, inciso I, da Magna Carta:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)"

Em último ponto, convém rememorar que tema correlato foi discutido no Congresso Nacional, quanto às relações de

inquilinato, merecendo veto por parte do Presidente da República, tal como se pode verificar na tessitura da Lei Federal 14.010, de 10 de junho de 2020, a qual dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia de coronavírus.

Assim, não me resta alternativa senão o veto integral, pois o vício de inconstitucionalidade formal não se convalida pela sanção do Chefe do Executivo, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, a exemplo:

"A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal." (ADI 2113/MG - STF)

Estas, Senhor Presidente, são as razões que, me levam a vetar o mencionado Autógrafo de Lei.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 215/2020

Institui a Política Estadual de Empoderamento da Mulher no âmbito do Estado do Tocantins e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Empoderamento da Mulher, destinada a estabelecer as diretrizes e normas gerais, bem como os critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas mulheres.

Art. 2º A Política Estadual de Empoderamento da Mulher será implantada com o objetivo geral de fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo, bem como a atuação conjunta entre a sociedade civil e os poderes públicos federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Na formulação, na execução, no monitoramento, na avaliação de programas e políticas públicas e no aprimoramento da gestão pública será considerado os objetivos e as diretrizes propostas.

- Art. 3º São diretrizes gerais da Política Estadual de Empoderamento da Mulher:
 - I reconhecimento da participação social da mulher como direito da pessoa;
 - II complementaridade, transversalidade e integração intersetorial dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário e dos organismos bipartites de controle social;
 - III adoção de estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, e com organismos nacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;
 - IV ampliação das alternativas de inserção econômica da mulher, proporcionando qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho;
 - V o apoio à qualificação profissional e a incorporação no mercado de trabalho;
 - VI incentivo à participação efetiva da mulher na política;

- VII incentivo ao desporto e paradesporto feminino e sua participação em competições nacionais e internacionais;
- VIII o incentivo ao estabelecimento de liderança corporativa sensível à igualdade de gênero no mais alto nível;
- IX garantia às mulheres dos serviços essenciais em igualdade:
- X apoio ao empreendedorismo;
- XI a promoção de políticas de empoderamento das mulheres através da cadeia de suprimentos e marketing;
- XII promoção da igualdade de gênero através de iniciativas voltadas à comunidade e ao ativismo social:
- XIII documentação e publicação dos progressos da promoção da igualdade de gênero; XIV - implementação de políticas públicas voltadas à saúde da mulher e aos seus direitos reprodutivos.
- **Art. 4º** A Política Estadual de Empoderamento da Mulher deve ser formulada e implementada pela abordagem e coordenação intersetorial que articula as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente dos direitos da mulher.
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Casa de Leis tem o dever de proporcionar à população educação e conscientização acerca da proteção à mulher. A presente propositura tem por objetivo assegurar igualdade de direitos à população feminina.

O empoderamento feminino é o ato de promover a equidade de gênero através da efetiva participação das mulheres em todos os campos sociais, políticos e econômicos. Pode ser definido como o processo em que a mulher se apropria de seu direito de existir na sociedade. Essa realização do seu papel no mundo engloba as várias partes da vida de uma mulher: profissional, familiar, conjugal e também a maneira como a mulher ê a si mesma e é vista pelos outros integrantes da sociedade.

Tomar ações de empoderamento feminino significa estimular mais igualdade salarial e de oportunidades no mercado de trabalho, proporcionar acesso igualitário à educação para ambos os gêneros, promover a educação familiar que represente a mulher não apenas como dona de casa ou sexo frágil, transmitir valores de dignidade e integridade feminina, entre outras medidas.

Ciente do papel das empresas para o crescimento das economias e para o desenvolvimento humano, a ONU Mulheres e o Pacto Global criaram os "Princípios de Empoderamento das Mulheres". Esses princípios ajudas as empresas e os governos a criarem, estimularem e fiscalizarem políticas de igualdade de gênero. Não se trata de colocar as mulheres acima dos homens, e sim, de garantir que todos tenham as mesmas oportunidades, gratificações e responsabilidade, independente do gênero. São eles:

- "1 estabelecer liderança corporativa sensível à igualdade de gênero, no mais alto nível;
- 2- tratar todas as mulheres e homens de forma justa no trabalho, respeitando e apoiando os direitos humanos e a não discriminação;
- 3 garantir a saúde, segurança e bem estar de todas as mulheres e homens que trabalham na empresa;
- 4 promover educação, capacitação e desenvolvimento profissional para as mulheres;

- 5 apoiar empreendorismo de mulheres e promover políticas de empoderamento das mulheres através das cadeias de suprimento e marketing;
- 6 promover a igualdade de gênero através de iniciativas voltas à comunidade ao ativismo social;
- 7 mediar, documentar e publicar os progressos das empresas na promoção da igualdade de gênero";

A última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio no Brasil, Pnad, mostrou que as mulheres são 51,4% da população e respondem pelo sustento de 37,3% das famílias. O IBGE estima que elas ainda tenham, em média, cinco horas semanais de trabalho a mais que os homens, referentes aos trabalhos domésticos. Mesmo assim, ganham menos que os homens e ocupam menos posições de chefia (apenas 7,4% segundo a FGV).

Com esses dados, fica clara a desigualdade de gênero, sendo assim, se faz necessária a adoção de ações no sentido de alterar esse quadro de baixa participação feminina no mercado de trabalho.

Resta salientar por fim que no Estado do Pará já tem em vigor a Lei nº 9.015, de 29 de janeiro de 2020 que institui a Política Estadual de Empoderamento da Mulher no Estado do Pará, bem como no Estado de Mato Grosso (Lei nº 10.983, de 31 d outubro de 2019). Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala de Sessões, aos 22 dias do mês de setembro de 2020.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 223/2020

Denomina de "Prefeito Antônio Poincaré de Andrade" a ponte entre a TO-050 e a TO-255, sobre o rio Tocantins, no Município de Porto Nacional, no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

- **Art. 1º** A ponte entre a TO-050 e a TO-255, sobre o rio Tocantins, no Município de Porto Nacional, no Estado do Tocantins, passa a denominar-se "Ponte Prefeito Antônio Poincaré de Andrade".
 - Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A construção de uma ponte sobre o Rio Tocantins, que liga o tráfego da TO-050, pelo trevo da TO-255 no município de Porto, no Estado do Tocantins, foi um sonho que se tornou realidade pelos esforços de um líder político como o Prefeito Antônio Poincaré de Andrade.

Jornalista e gráfico o combativo ex-vereador Antônio Andrade Poincaré foi o prefeito portuense no período de 1973 a 1977. Destacou-se no cenário político por suas realizações de homem identificado com a sua terra e seu povo. Batalhou pela construção dessa tão almejada ponte, que, verdadeiramente, veio a significar um importante passo em prol de Porto Nacional e de sua integração regional ao facilitar intercâmbios entre os municípios de um lado e de outro do rio Tocantins, entre suas realizações destacam-se: abertura de ruas, loteamentos urbanos, edificação de praças públicas e de esportes além da luta pela construção da referida ponte. Pelos feitos desse notável cidadão em favor de sua região e de seu povo, queremos homenageá-lo dando seu nome à ponte liga o tráfego da TO-050, pelo trevo da TO-255 no município de Porto Nacional, no Estado do Tocantins. Para tanto, apresentamos este projeto de lei que esperamos ser aprovado pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, aos 22 dias do mês de setembro de 2020.

VALDEMAR JÚNIOR

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 248/2020

Acrescenta 01 (um) ano na contagem de tempo de aposentadoria dos Policiais Militares e funcionários públicos de serviços essenciais.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

- **Art. 1º** Fica acrescido 01 (um) ano de serviço na contagem de tempo da aposentadoria dos Policiais Militares do estado do Tocantins, bem como, todos os funcionários públicos, seja servidor público, seja empregado público, que exerceram cargos de atividades essenciais durante o período da pandemia do novo Coronavírus, a Covid-19.
- Art. 2º Aos funcionários públicos acometidos pelo vírus da Covid-19, em razão de suas funções, que estiveram afastados de seus cargos durante o período calamidade pública estabelecida pelo Decreto 64.879 de 20 de março de 2020 gozarão do acréscimo de 1 (um) ano de serviço na contagem do tempo de aposentadoria.
- **Art. 3º** O benefício será anotado, pelo setor de pessoal de cada Secretaria de Estado, na folha de assentamento individual de cada funcionário público.
- **Art. 4º** As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo reconhecer o trabalho dos funcionários públicos que estão trabalhando em meia a situação insalubre provocada pela pandemia do Novo Corona Vírus. Após decreto que colocou Estado do Tocantins em quarentena, em razão da Covid-19, com a necessidade de isolamento social da população, diversos profissionais foram colocados na linha de frente em combate à pandemia. Enquanto a população se isola, estes profissionais se arriscam diuturnamente, uns para salvar vidas, outros para manter segurança ou ainda necessidades básicas da população.

Funcionários de diversos cargos das Secretarias da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Assistência Social, entre outras Secretarias estão a na luta diária expostos a um agente nocivo à saúde que ainda não é totalmente conhecido, o que dificulta a proteção.

Por essa razão, para que ocorra reconhecimento, motivação e valorização destes profissionais, que se implemente o tempo adicional na contagem para a aposentadoria, de forma que possam, no mínimo, compensar o stress ao qual foram submetidos durante o período da pandemia.

Sala das Sessões, aos 6 dias do mês de outubro de 2020.

VANDA MONTEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 249/2020

Institui no calendário oficial do Estado do Tocantins o dia estadual de prevenção e combate à depressão pós-parto, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Estado do Tocantins o "Dia Estadual de Prevenção e Combate à Depressão Pós-Parto", a ser comemorado anualmente no primeiro domingo do mês de março.

Art. 2º São objetivos da presente Lei:

- I identificar mulheres que sejam portadoras da doença ou, as evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir a sua manifestação;
- II estimular à produção de estudos e pesquisas acerca do diagnóstico precoce e do tratamento da depressão pós-parto;
- III promover a disseminação de informações acerca da depressão pós-parto e buscar medidas para evitar ou diminuir o agravamento da doença decorrente da falta de conhecimento;
- IV- relacionar, cadastrar e acompanhar mulheres diagnosticadas com depressão pós-parto;
- V conscientizar pacientes e profissionais da saúde que atendam mulheres no período prénatal e puerpério, quanto aos sintomas e a gravidade da doença.
- Art. 3º Deverão ser promovidas atividades que efetuam:
- I campanhas educativas, fomentando a importância da Prevenção e Combate à Depressão Pós-parto, a exemplo de debates, seminários, aulas, workshops, palestras, distribuição de panfletos educativos, cartazes e outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos pela presente Lei, tornando-a mais efetiva na saúde pública no Estado do Tocantins.
- II campanhas junto a sociedade civil organizada para realizar eventos sobre a Semana de Prevenção e Combate à Depressão Pós-parto.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta proposta é apresentada com o objetivo fundamental estimular projetos e ações em escolas, empresas e órgãos públicos de forma integrada, tornando mais eficientes programas já existentes, estimulando o debate entre a sociedade sobre o combate à depressão pós-parto.

A depressão pós-parto está se tornando cada vez mais comum entre as mulheres que acabaram de dar à luz. O Ministério da Saúde estima que a depressão pós-parto acomete 25% das mães no Brasil.

A mulher em estado puerperal, quando possui rede de apoio à superação do transtorno, apresenta melhor prognóstico. A ma-

ternidade é um processo que altera a vida das mulheres a partir do momento da descoberta da gravidez, ou seja, é uma mudança que a mulher experimenta para se tornar mãe, e, como todo processo de mudança, produz medo e insegurança.

A proposição busca diminuir o sofrimento na gestão da mulher que passa por mudanças físicas, emocionais e hormonais.

Outro ponto a ser discutido é que, por desconhecimento majoritário dos casos, as mães que apresentam depressão pós -parto não são compreendidas e tratadas adequadamente, agravando ainda mais o quadro que poderia ser de fácil resolução.

Por sua inquestionável importância e relevância social, apresento esta proposição, contando com o apoio de meus pares, pois acredito que ajudará no combate, prevenção e esclarecimento dos riscos que as drogas representam.

Sala de Sessões, aos 6 dias do mês de outubro de 2020.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 250/2020

Dispõe sobre o acesso dos pacientes aos prontuários médicos no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providencias.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

- **Art. 1º** O acesso do paciente ao prontuário médico é um direito garantido na forma desta legislação.
- Art. 2º Para efeito desta legislação considera-se prontuário médico o conjunto de documentos padronizados e ordenados, onde devem ser registrados todos os cuidados profissionais prestados aos pacientes e que atesta o atendimento médico a uma pessoa numa instituição de assistência médica ou num consultório médico e de natureza sigilosa.
- Art. 3º As instituições de atendimento à saúde, públicas ou privadas, deverão quando requerido por escrito pelo paciente, ou representante devidamente constituído, garantir o acesso ao prontuário médico, sendo seu direito as cópias dos documentos. Parágrafo único. Quando da impossibilidade física ou mental do paciente, ou ainda no caso de falecimento, os familiares poderão requerer cópias dos prontuários médicos.
- **Art. 4º** As instituições de atendimento à saúde, ou o profissional que não observar os preceitos desta lei, negando ou dificultando o acesso aos prontuários médicos serão multados em 500 UFIRs, a ser recolhido em favor do Fundo Estadual de Saúde.
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O dever do médico em garantir ao seu paciente o acesso à informação quanto aos procedimentos realizados em caso de internação ou atendimento em consultório, é matéria que o Conselho Federal de Medicina regulamenta no Código de Ética Médica, por meio da Resolução CFM 1.246/88, de 08 de janeiro de 1988 – Código de Ética Médica, que prevê:

"(...) É vedado ao médico: Art. 69 — Deixar de elaborar prontuário médico de cada paciente. Art. 70 — Negar ao paciente acesso ao seu prontuário médico, ficha clínica ou similar, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionar riscos para o paciente ou para terceiro".

Embora no Código de Conduta Médica esteja explícito o dever de profissionais de saúde, e consequentemente das instituições de atendimento à saúde, de não dificultarem o acesso ao prontuário, acompanhamos com frequência a reclamação de pessoas e entidades de defesa dos usuários de saúde, sobre as dificuldades encontradas para os interessados obterem cópias dos prontuários médicos.

Dificultar o acesso a informação dos procedimentos dos pacientes é uma lesão ao direito social da saúde, protegido pela Constituição Brasileira. Tornar o princípio ético uma legislação estadual, é uma evolução no sentindo social, pois faz sua fiscalização uma tarefa não mais restrita a um conselho profissional, mas sim de toda a sociedade. Legislação esta, já adotada pelo Estado do Mato Grosso do Sul.

No tocante à competência deste parlamento para a apreciação da proposta, está respaldada no Art. 197 da Constituição Federal, que preceitua:

"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".

Assim, mesmo o setor privado de atendimento à saúde está, por força de lei, compelido a observar a regulamentação e fiscalização de normas editadas pelo Poder Público.

No que tange à competência para edição de normas que regulamentam a saúde, a propostas está amparada no Art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que preceitua:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

•••

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, com o objetivo de potencializar e munir a sociedade para ter instrumentos de garantia de seus direitos, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala de Sessões, aos 6 dias do mês de outubro de 2020.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 251/2020

Institui o Programa de Distribuição de Aparelhos Auditivos no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

- **Art. 1º** Institui o "Programa de Distribuição de Aparelhos Auditivos" no âmbito do Estado do Tocantins.
- **Art. 2º** O Poder Executivo Estadual poderá firmar convênios e parcerias com prefeituras municipais e com instituições hospitalares públicas e privadas, para a distribuição gratuita de aparelhos de surdez, usuários do Sistema Único de Saúde SUS, mediante apresentação de prescrição médica.
- **Art. 3º** Para a consecução dos objetivos desta lei, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I- inscrição em um cadastro estadual de deficientes auditivos;

II- distribuição de aparelhos auditivos, obedecida à ordem de inscrição no Programa.

- Art. 4º Para os efeitos desta lei entende-se por deficiente auditivo quem está privado, no todo ou em parte, do sentido da audição.
- **Art. 5º** A distribuição dos aparelhos auditivos somente será feita a pessoas previamente inscritas no Programa de Distribuição de Aparelhos Auditivos, conveniadas ao SUS, que apresentarem prescrição médica de solicitação do dispositivo.
- § 1º Para fins de implementação do disposto no *caput*, é imprescindível que o beneficiário esteja munido de documento de identificação com foto e seja portador da Carteira de Identificação do SUS.
- § 2º Deverá ser apresentada prescrição médica original, devidamente carimbada e assinada pelo médico, indicando o uso do aparelho auditivo.
- **Art. 6º** Os professores da rede estadual de ensino, pública e privada, que perceberem em seus alunos, sinais de possível deficiência auditiva, deverão informar, imediatamente, os pais ou responsáveis sobre os sintomas percebidos, para que os menores sejam encaminhados à consulta com médico especialista.

Parágrafo único. No caso de crianças que se submeteram ao "Teste da Orelhinha", nos hospitais em que nascerem, seus pais ou responsáveis, munidos do receituário médico, poderão solicitar o aparelho ao bebê a partir do terceiro mês de vida.

- **Art.** 7º A distribuição dos aparelhos auditivos, de pessoas que se enquadrarem nos requisitos pré-estabelecidos, será totalmente gratuita e se realizará pelas instituições hospitalares do Sistema Único de Saúde SUS, nos termos do art. 2º desta lei.
- **Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.
 - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto tem por objetivo o comprometimento do Estado do Tocantins com a saúde de seus habitantes, passando a oferecer, gratuitamente, aparelhos auditivos aos pacientes assistidos pela rede pública de saúde, que atenderem o preconizado nesta lei.

Vale citar também que o projeto propõe atenção a colocação de aparelhos auditivos ainda na fase da primeira infância, que é fundamental para o ideal desenvolvimento de bebês, principalmente quanto ao desenvolvimento da fala, que é totalmente ligada à audição. Para aprender a falar as crianças têm que ouvir. Segundo os fonoaudiólogos, a partir dos 3 (três) meses de idade já é recomendável a colocação de aparelhos auditivos em bebês, posto que já podem compreender alguns sinais.

Sabe-se que, quem têm sua função auditiva diminuída ou suprimida pela deficiência total ou parcial sofrem por terem seu aprendizado muito prejudicado, alguns sendo até motivo de "bullying".

Os aparelhos para deficiência auditiva possuem como finalidade melhorar o desempenho do canal auditivo humano, apostando em tecnologia digital para que os sons possam ser identificados com mais facilidade.

Esse aparelho tem ocupado papel fundamental na comunicação dos deficientes auditivos, em especial porque ajudam a realçar sons importantes para a compreensão da fala e a correta dicção. Segundo especialistas, a identificação precoce da deficiência auditiva e a rápida intervenção médica são fundamentais para o adequado desenvolvimento do ser humano.

Dessa forma, busca-se possibilitar aos cidadãos tocantinenses que, embora com deficiência auditiva, tenham uma vida normal, podendo crescer e se desenvolver dignamente.

Contamos com o beneplácito dos nobres pares para a urgente aprovação deste projeto, dado seu relevante interesse público e social.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria, razão pela qual submeto a matéria à consideração desta Casa de Lei.

Sala das Sessões, aos 6 dias do mês de outubro de 2020.

RICARDO AYRES

Deputado Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 926/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Leidejane Almeida de Oliveira Dias Barbosa para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, no Gabinete do Deputado **Zé Roberto Lula**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado ANTONIO ANDRADE Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 927/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Paulo Sergio Fernandes da Silva** do cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, do Gabinete da Deputada **Vanda Monteiro**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado ANTONIO ANDRADE Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 928/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete da Deputada **Vanda Monteiro**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020:

- Luis Henrik Bezerra Rocha AP-14;
- Natanael Araújo de Souza AP-14.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 929/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Celso Lobo Pereira Filho** para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, no Gabinete do Deputado **Eduardo do Dertins**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado ANTONIO ANDRADE Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 930/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Claudenor Conceição da Silva** para o cargo em comissão de Assessor Legislativo de Gabinete das Comissões Permanentes, no Gabinete do Deputado **Ricardo Ayres**, retroativamente ao dia 6 de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 931/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete da Deputada **Luana Ribeiro**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020:

- Ivaneide Santana de Sousa AP-14;
- Magna Regina Aquino Resende AP-14;
- Naniza Gomes da Silva AP-12.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 932/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete da Deputada **Luana Ribeiro**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020:

- Erivaldo Tavares da Silva AP-14;
- Rivaldo Ribeiro Pinto AP-13;
- Thiago Rodrigues Gouvea AP-12.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE** Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 933/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Meire Araujo Fragoso** do cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, do Gabinete do Deputado **Olyntho Neto**, a partir de 16 de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado ANTONIO ANDRADE Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 934/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Ycaro Ribeiro Amorim** do cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, do Gabinete do Deputado **Professor Junior Geo**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 935/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Lúcio Mascarenhas Martins** do cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-01, do Gabinete do Deputado **Eduardo Siqueira Campos**, a partir de 16 de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 936/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Cintia Vais Morais** para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar — AP-13, no Gabinete do Deputado **Eduardo Siqueira Campos**, a partir de 16 de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 937/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Antonio Calisto da Silva** do cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, do Gabinete da Deputada **Claudia Lelis**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 938/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Callebe do Prado Leão** para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, no Gabinete da Deputada **Claudia Lelis**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 939/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 921/2020, publicado no *Diário da Assembleia nº 3060*, de 19 de outubro de 2020, na parte em que nomeou Rana Laiza Rodrigues Miranda.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 940/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Rafaella Alves Farias** para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, no Gabinete da Deputada **Luana Ribeiro**, a partir de 20 de outubro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de outubro de 2020.

Deputado ANTONIO ANDRADE Presidente

PORTARIA Nº 259/2020 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 26 de novembro de 2019, publicado no *Diário da Assembleia nº 2942*,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos Assessores Parlamentares abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado **Professor Junior Geo**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020:

- Lucélia Souza Bonfim de AP-07 para AP-01;
- Vitor Hugo Marquez Silva de AP-01 para AP-12.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de outubro de 2020.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR Diretor-Geral

PORTARIA Nº 260/2020 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 26 de novembro de 2019, publicado no *Diário da Assembleia nº 2942*,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do Assessor(a) Parlamentar **Pio Ribeiro Netto** de AP-04 para AP-08, do Gabinete do Deputado **Eduardo do Dertins**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de outubro de 2020.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 261/2020 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 26 de novembro de 2019, publicado no *Diário da Assembleia nº 2942*,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do Assessor(a) Parlamentar **Edney Barreira de Sousa** de AP-13 para AP-14, do Gabinete da Deputada **Luana Ribeiro**, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2020.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de outubro de 2020.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR Diretor-Geral

DEDITADOS DA O2 I ECISI ATUDA

DEPUTADOS DA 9º LEGISLATUKA	
Amália Santana (PT)	Jorge Frederico (MDB)
Amélio Cayres (SD)	Leo Barbosa (SD)
Antonio Andrade (PTB)	Luana Ribeiro (PSDB)
Claudia Lelis (PV)	Nilton Franco (MDB)
Cleiton Cardoso (PTC-Licenciado)	Olyntho Neto (PSDB)
Eduardo do Dertins (Cidadania)	Professor Júnior Geo (PROS)
Eduardo Siqueira Campos (DEM)	Ricardo Ayres (PSB)
Elenil da Penha (MDB)	Valdemar Júnior (MDB)
Fabion Gomes (PR)	Valderez Castelo Branco (PP)
Gleydson Nato (PTB-Suplente)	Vanda Monteiro (PSL)
Issam Saado (PV)	Vilmar de Oliveira (SD)
Ivory de Lira (PPL)	Zé Roberto Lula (PT)
Jair Farias (MDB)	, ,
, ,	